

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

**Recurso interposto, em 23 de Novembro de 1989, por
Algemene Financieringsmaatschappij Nefico BV contra a
Comissão das Comunidades Europeias**

(Processo T-157/89)

(90/C 14/12)

Deu entrada, em 23 de Novembro de 1989, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Algemene Financieringsmaatschappij Nefico BV, patrocinada por Arved Deringer e Frank Montag do escritório de advogados Deringer, Tessin, Herrmann & Sedemund, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Aloyse May, 31, Grand-rue.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular a Decisão 89/536/CEE da Comissão, de 15 de Setembro de 1989, relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CEE (IV/31 734 — compra de filmes por cadeias de televisão alemãs) (¹);
2. Subsidiariamente, anular a decisão na parte que respeita à Nefico;
3. Condenar a Comissão no pagamento das despesas da Nefico com o presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente sustenta que a decisão viola a lei em muitos pontos:

1. A Comissão não teve em conta nem considerou todas as informações de que dispunha. Na realidade, atendendo à jurisprudência do Tribunal de Justiça, os acordos em litígio são desproporcionados e excessivos em relação quer à quantidade de filmes abrangida, quer ao longo período de tempo da licença, quer ao território. Deste modo, não podem ser justificados pelas condições específicas de mercado.
2. A Comissão violou o nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE pois não estão preenchidas as condições previstas nesta disposição, nomeadamente a melhoria da distribuição de filmes, a participação dos utilizadores numa parte equitativa das vantagens resultantes, a indispensabilidade das restrições e a ausência de possibilidade de eliminação da concorrência em relação a uma parte substancial dos produtos.
3. A Comissão, ao conceder a isenção, violou o nº 3 do artigo 85º e os direitos processuais da Nefico, bem como a sua obrigação de não exceder os seus poderes discricionários, pois não pode legalmente fazê-lo con-

tra a vontade expressa de uma das partes, ou seja, a pedido apenas da outra parte.

4. A Comissão, ao conceder a isenção, violou o artigo 86º do Tratado CEE porque as excessivas e intoleráveis restrições da concorrência nestes acordos resultam, em última análise, de um abuso da posição dominante detida pela Degeto/ARD, ou seja, são o resultado de práticas proibidas pelo artigo 86º; a Comissão não pode conceder uma isenção ao abrigo do nº 3 do artigo 85º a uma conduta abusiva proibida.
5. A Comissão violou repetidamente o artigo 190º do Tratado CEE no processo pré-contencioso, pelo que a decisão deve ser invalidada com base em falta de fundamentação.

**Recurso interposto, em 29 de Novembro de 1989, por
Dimitrios Coussios contra Comissão das Comunidades
Europeias**

(Processo T-159/89)

(90/C 14/13)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Dimitrios Coussios, residente em avenue des Ombrages 8a, B-1200 Bruxelas, patrocinado por Jean-Noël Louis, advogado em Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Yvette Hamilius, advogada, 7-11 route d'Esch.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar o presente recurso admissível e procedente;
2. Em consequência, anular:
 - a decisão da Comissão de anulação do processo de provimento de lugar, publicado sob o número COM/119/87,
 - todas as ulteriores decisões da Comissão, que têm por base essa decisão ilegal,
 - na medida do necessário, o indeferimento tácito da reclamação que o recorrente apresentou à Comissão em 27 de Abril de 1989;

(¹) JO nº L 284 de 3. 10. 1989, p. 36.

3. Condenar a recorrida nas despesas do processo, ao abrigo quer do artigo 69º, nº 2, quer do artigo 69º, nº 3, segundo parágrafo, do Regulamento Processual, bem como nas despesas indispensáveis suportadas para efeitos do processo, nomeadamente as despesas de deslocação e estadia e os honorários do advogado, por força do artigo 73º, alínea b), do mesmo diploma.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca:

- a violação do artigo 25º do Estatuto dos Funcionários, na medida em que a decisão impugnada não estava fundamentada de forma a permitir ao recorrente e ao Tribunal o controlo do seu bem-fundado,
- a violação do artigo 45º do Estatuto, na medida em que a publicação do segundo aviso de vaga apenas tinha sido feita para dar uma aparência de legalidade a uma decisão que já tinha sido tomada quando o candidato escolhido nem sequer podia ser nomeado para um lugar da categoria A,
- desvio de processo, na medida em que o acto impugnado tinha por única finalidade permitir a publicação de um novo aviso de vaga e dar assim ao candidato escolhido a possibilidade de validamente apresentar a sua candidatura.

Recurso interposto, em 4 de Dezembro de 1989, por Elfriede Sebastiani contra o Parlamento Europeu

(Processo T-163/89)

(90/C 14/14)

Deu entrada, em 4 de Dezembro de 1989, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Elfriede Sebastiani, domiciliada na rue de la Libération 39, L-5969 Itzig-Luxemburgo, funcionária no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, patrocinada pelos advogados Paul Greinert e sócios, Hauptmarkt 15, D-5500 Trier, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete da própria recorrente, Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, edifício «Tour», gabinete 8/38, Kirchberg, Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo ao Tribunal de Primeira Instância que se digne:

1. Atribuir-lhe uma indemnização pelo dano patrimonial, incluindo juros à taxa bancária usual, que lhe foi causado pela recusa de promoção interina;
2. Através de correspondente promoção com efeitos retroactivos, ou de promoção correspondentemente mais elevada, ao grau B 3, pertencente ao lugar que desempenha, atribuir-lhe indemnização pelo dano patrimonial (incluindo juros à taxa bancária usual) que a recorrente sofreu, pelo facto de ter sido discriminada na promoção em relação à sua colega da secção francesa, em situação análoga (chefe de *pool* francesa);
3. Atribuir à recorrente indemnização pelas despesas do processo judicial;
4. Requer-se, adicionalmente, a condenação da autoridade investida do poder de nomeação no sentido de corrigir a sua política de gestão de pessoal, de injusta atribuição de lugares discriminatória contra certos Estados-membros da CEE em particular que não se pautam pelo disposto no artigo 27º do Estatuto, e, portanto, no sentido de criar as condições de base para uma adequada política de gestão de pessoal, em conformidade com o disposto nos artigos 45º e 27º, através da justa atribuição de lugares e promoções no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu.

Fundamentos e principais argumentos

Com base nos critérios de promoção consagrados pelo nº 1 do artigo 45º do Estatuto, a recorrente deveria ter sido promovida, o mais tardar na mesma altura que a sua colega da secção francesa, a B 3 uma vez que a recorrente, atendendo aos relatórios de serviço de valia aproximadamente idêntica, tem até mais «méritos». O fundamento disso reside numa política de gestão de pessoal discriminatória em razão da nacionalidade.

Esta discriminação tem por base a incapacidade da autoridade investida no poder de nomeação para, em geral, no âmbito da atribuição de lugares de funcionários por Estados-membros da CEE em particular, e, em especial, no caso da recorrente, concretizar e conseqüentemente manter uma adequada política de gestão de pessoal através da correspondente atribuição de lugares e promoções em conformidade com o disposto no artigo 27º, nº 1 do artigo 45º e nº 1 do artigo 7º, todos do Estatuto.

A recorrente é discriminada e lesada patrimonialmente pela política de gestão de pessoal discriminatória em relação a funcionários e a certos Estados-membros da CEE em particular, praticada pela autoridade investida do poder de nomeação.